



**PARECER JURÍDICO**

**DA:** Procuradoria Jurídica do Município de Porecatu/PR  
**INTERESSADO:** Secretaria Municipal de administração  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** 05/2024  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO:** 03/2024  
**OBJETO:** revisão e implementação do plano diretor municipal

**01. RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de Parecer Jurídico quanto à possibilidade jurídica de contratação direta com base no artigo 75, XV da lei 14.133/2021 visando a revisão e implementação do plano diretor municipal

Os autos foram instruídos com:

- \* Solicitação de Demanda - SD, onde consta a justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Planejamento, págs. 01-03;
- \* declaração de compatibilidade da previsão de recursos orçamentários (sem assinatura do responsável por sua emissão) págs.4-6;
- \* proposta apresentada pela empresa págs. 7-11;
- \* justificativa da dispensa e razão da escolha das contratadas págs. 12/13;
- \* estatuto social da empresa a ser contratada págs. 14-25;
- \* ata de reunião extraordinária do conselho deliberativos, termo de posse dos membros, documentos pessoais, Certidões negativas e de regularidade da fundação, atestados de capacidade técnica, contratos firmados com outros municípios currículo vitae págs. 26-86;
- \* estudo técnico preliminar simplificado págs. 87-95;
- \* termo de referência págs. 96-105.

É o que se tem a relatar.

f



## 02. ANÁLISE TÉCNICA

Preambularmente, é importante destacar que a presente dispensa de licitação será nos termos da Lei nº 14.133/21. A submissão das dispensas de licitações, na Lei 14.133/2021, possui amparo, respectivamente, em seu artigo 53, §1º, inciso I e II c/c o artigo 72, inciso III, que assim dispõem:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório **seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - **parecer jurídico** e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos

Nesse sentido, a presente análise tem a finalidade de verificar a conformidade do procedimento, com as disposições fixadas na nova Lei de licitações, em especial no que tange a possibilidade legal de contratação direta dos serviços, tendo por fundamento o artigo 75, inciso XV, da Lei nº 14.133/2021.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstracto", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



Dito isso, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da consulta, suas características, requisitos e avaliação de valores indicados, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.**

Por essa razão, a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões estão motivadas nos autos.

Por consequência final, as manifestações feitas através deste parecer são de natureza opinativa, respaldada na LEGISLAÇÃO VIGENTE mas, mesmo assim, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do presente estudo desde que apresentadas às devidas justificativas e fundamentações.

**03. CONTRATAÇÃO DE DA FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA NOS MOLDES DA NLLC.**



A nova lei, ao discorrer sobre os casos de dispensa, alterou alguns pontos, mas no que se refere à hipótese de dispensa do art. 24, XIII da Lei nº 8.666/93 não houve mudanças significativas. Com o intuito de orientar os leitores, são transcritos os respectivos dispositivos.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 24, que relaciona os casos de dispensa, apresenta a seguinte redação:

“XIII – na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;”.

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, trata do mesmo assunto no art. 75:

“XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;”.

Como se pode ler, em ambos os incisos transcritos é concedida dispensa para a contratação de instituição brasileira que se dedique a apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, tenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Como se denota o objeto da contratação se enquadram no conceito de desenvolvimento institucional que são a elaboração e execução de planejamento estratégico, planos de comunicação e captação, procedimentos de monitoramento e avaliação dos programas e

*l*



projetos e todo planejamento da área administrativa, financeira e de gestão.

De outro norte, é sabido e concebido que, no Direito Administrativo Brasileiro, a regra é a obrigatoriedade de licitação tanto para aquisição de bens como para que haja prestação de serviços para a Administração, tendo como fundamento legal, na norma constitucional, o art. 37, inciso XXI.

Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta, através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos na lei.

Neste sentido, considerando a documentação apresentada no processo administrativo em análise, não se vislumbram óbices legais para a contratação direta como apresentada, nos moldes impostos pelo art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/2021.

#### **04. DA MINUTA CONTRATUAL**

O contrato é o instrumento jurídico formal que define as responsabilidades econômico-financeiras por parte de cada ente e a forma de repasse de recursos de cada participante, deve este ser formalizado em cada exercício financeiro, e seu prazo de vigência não pode ser superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual.

Portanto, no tocante ao instrumento contratual, propriamente dito, **há de ser observada a Lei nº 14.133/2021, atentando-se em especial ao disposto no art. 92 e incisos** com relação às cláusulas consideradas essenciais:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

- I - o objeto e seus elementos característicos;
- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou **ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORECATU ESTADO  
DO PARANÁ  
PROCURADORIA JURÍDICA

- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - **o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;**
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - **os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;**
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - **a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;**
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa

2



com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

#### **05. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante de todo o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo final almejado, não se verificam óbices jurídico-legais à formalização de contrato junto a instituição FAUEL .

Após, remeta-se à autoridade competente para a ratificação da dispensa e a publicação na imprensa oficial do Município, como condição de eficácia dos atos, nos termos do art. 72, § único, da Lei nº 14.133/2021 que determina a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato.

Este é o nosso parecer.

Porecatu, 29 de fevereiro de 2024

**LIELTO VALERIO PADOVAN**

**OAB/PR nº 57.286**